

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HALISSON WENDELL GOMES DE ALENCAR

**MITIGAÇÃO DE DIREITOS NA APOSENTADORIA ESPECIAL EM FACE DA  
REFORMA PREVIDENCIÁRIA**

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

**HALISSON WENDELL GOMES DE ALENCAR**

**MITIGAÇÃO DE DIREITOS NA APOSENTADORIA ESPECIAL EM FACE DA  
REFORMA PREVIDENCIÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Rawlyson Maciel Mendes.

**JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020**

HALISSON WENDELL GOMES DE ALENCAR

**MITIGAÇÃO DE DIREITOS NA APOSENTADORIA ESPECIAL EM FACE DA  
REFORMA PREVIDENCIÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 15 / 12 / 2020.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

(Rawlyson Maciel Mendes)

---

(Karinne de Norões Mota)

---

(Francisco Martins Bernardo de Carvalho)

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

# MITIGAÇÃO DE DIREITOS NA APOSENTADORIA ESPECIAL EM FACE DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Halisson Wendell Gomes de Alencar.<sup>1</sup>  
Rawlyson Maciel Mendes.<sup>2</sup>

## RESUMO

O artigo em tela, pauta-se no sentido de obter uma melhor compreensão sobre as consequências decorrentes das alterações legais promovidas junto a Constituição Federal de 1988, em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº 103 de novembro de 2019, especificamente no que se refere a Aposentadoria Especial do Regime Geral de Previdência Social, com a criação de novos critérios para obtenção do referido benefício previdenciário por parte dos segurados que exercem suas atividades laborais com efetiva e permanente exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou a soma destes, que impactam diretamente à saúde dos trabalhadores degradando a saúde dos mesmos. O artigo em comento, será apresentado expondo a base conceitual, seguido de elementos históricos, fundamentos legais e inovações legislativas sobre a temática. O artigo será apresentado de maneira dissertativa. Será adotada uma abordagem qualitativa, buscando assim alcançar uma conclusão quanto ao fato de o benefício em questão ainda ter preservado o seu caráter protetivo após a promulgação da EC/103 de 2019, comumente conhecida como Reforma Previdenciária.

**Palavras Chave:** Aposentadoria Especial. Reforma Previdenciária. Constituição Federal. Caráter protetivo.

## ABSTRACT

The article in question aims to obtain a better understanding of the consequences resulting from the legal changes promoted by the Federal Constitution of 1988, due to the promulgation of Constitutional Amendment No. 103 of November 2019, specifically with regard to Special Retirement of the General Social Security Regime, with the creation of new criteria for obtaining the aforementioned social security benefit by the insured persons who exercise their work activities with effective and permanent exposure to physical, chemical and biological agents, or the sum of these, which impact directly to the health of workers degrading their health. The article under review will be presented with the conceptual basis, followed by historical elements, legal foundations and legislative innovations on the theme. The article will be presented in an essay. A qualitative approach will be adopted, thus seeking to reach a conclusion as to the fact that the benefit in question has still preserved its protective character after the promulgation of EC / 103 of 2019, commonly known as Pension Reform.

**Keywords:** Special Retirement. Social Security Reform. Federal Constitution. Protective character.

---

<sup>1</sup>Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email:halisson\_wendell@yahoo.com.br

<sup>2</sup>Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: rawlyson@leaosampaio.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo abordado tem por desígnio versar especificamente sobre uma espécie de benefício previdenciário, a Aposentadoria Especial, ofertada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, legalmente prevista no artigo 18, alínea d, da Lei 8.213/91, e em razão das suas peculiaridades, revela-se um dos benefícios mais complexos do nosso sistema previdenciário, considerando que para o acesso ao mesmo, será imprescindível o preenchimento de uma série de requisitos, que deverão seguir procedimentos rígidos estabelecidos em lei ou normativos infralegais de caráter administrativo como: instruções normativas, resoluções, memorandos, dentre outros; de tal forma que possa culminar na efetiva comprovação do direito àquele, em consonância com a Subseção IV, artigos 64 a 70, do Decreto 3048/99.

Como bem examina-se no decorrer destas linhas, o benefício previdenciário sobre o qual pretende-se estudar, há muito tempo permeia a legislação pátria, e ainda que possua natureza tacitamente protetiva, intencionada pelo legislador, sempre foi objeto de frequentes mudanças e diversas cizânias jurídicas, sejam doutrinárias ou jurisprudenciais, talvez pela sua complexidade ou mesmo pelo seu sentido teleológico.

Na primeira seção, será abordada a questão conceitual da Aposentadoria Especial, apontando-se que este benefício, é destinado a trabalhadores que exercem atividades laborativas sob efeito de agentes que degradam a saúde destes, diferenciando-se da Aposentadoria Programada(nova nomenclatura dada pela EC/103 de 2019, a antiga Aposentadoria por Tempo de Contribuição), haja vista que vem garantir uma redução no tempo de contribuição proporcional a intensidade e ao tempo a que estará exposto aos efeitos degradantes de agentes nocivos, e com a redução o tempo de contribuição poderá ser de 15, 20 ou 25 anos, esta base conceitual se mostra bastante relevante para construção da linha de raciocínio que se seguirá. Em continuação àquele, tratar-se-á sobre a necessária comprovação do efetivo tempo de labor com exposição aos agentes danosos.

Adiante, tem-se o histórico deste benefício, partindo da sua gênese, trilhando por sua gradativa evolução, onde poderá ser observado, que este é um benefício previsto dentro do sistema legal de previdência pública, edificado no ordenamento

jurídico brasileiro desde a década de 60 com posterior constitucionalização da matéria, perfazendo um caminho que deixou profundas marcas na sociedade brasileira, e que assim como os fatores acima mencionados também foi capaz de moldar o benefício de que tratamos, resultando no modelo de Aposentadoria Especial que temos atualmente.

Em continuidade, comenta-se a Emenda Constitucional 103 de 2019 em si, onde será verificado que o Direito Previdenciário brasileiro sempre foi alvo de mudanças, e cada governo que assumiu o controle político do país teve como um dos seus estandartes a reforma da legislação previdenciária, alguns propondo mudanças mais severas, outros, mudanças mais brandas, e para o atual governo não seria diferente, conforme amplamente divulgado nos planos de governo, inclusive na Proposta de Plano de Governo do atual Presidente da República, quando ainda era candidato à presidência.

Apesar de intensa relutância de diversos segmentos da sociedade, o ano de 2019 foi marcado pela aprovação da Emenda Constitucional 103, popularmente conhecida como reforma previdenciária, concretizando várias pretensões que há muito circundavam a seara previdenciária, e dentre estas alterações, nos resta a seguinte indagação: em consequência de tantas mudanças, houve mitigação de direitos no tocante a Aposentadoria Especial?

É justamente na forma como a Aposentadoria Especial passou a ser proposta, após o novel diploma legal, que repousam os objetivos específicos desse artigo, detalhando-se as principais alterações que a EC/103 de 2019, trouxe para o benefício previdenciário em tela, comprovando que efetivou-se drástica redução de direitos para os segurados da previdência social que buscarão o benefício. Em última análise, chega-se ao objetivo geral, mostrando a grave consequência que foi gerada em virtude da mitigação de direitos, assim, tenciona-se demonstrar que a Aposentadoria Especial perdeu o seu caráter protetivo, gerando prejuízo incomensurável aos trabalhadores.

## 2 METODOLOGIA

O artigo científico será de natureza básica, considerando que terá como objetivo gerar uma gama de conhecimento que de algum modo seja útil para a discussão sobre a temática no meio acadêmico, sem necessariamente haver um compromisso com a aplicação prática. Quanto aos objetivos, a referida pesquisa será trabalhada de forma descritiva, considerando que será proporcionada a formação de uma nova visão acerca de uma temática que já existe e passou por alterações recentes dando margem a uma nova interpretação.

O trabalho adotará uma abordagem qualitativa considerando que os aspectos que envolvem esta pesquisa estão diretamente relacionados a realidade prática não podendo ser quantificados, assim, para Minayo (2001), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Por último, sobre os procedimentos técnicos será adotado a pesquisa de caráter bibliográfico, onde para Gil (2007), os exemplos mais característicos desse tipo de pesquisa são sobre investigações, sobre ideologias ou aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema.

Para o desenvolvimento da pesquisa buscou-se utilizar obras de autores renomados no meio jurídico, formadores de doutrina no que concerne ao Direito Previdenciário, como a autora Marisa Ferreira dos Santos, com grande experiência nesta área, atuando como desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é salutar ainda, o posicionamento dos autores, João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira Castro, através de sua obra literária, a qual também foi de grande relevância para o desenvolvimento deste trabalho, bem verdade, os estes autores possuem ampla visão das questões previdenciárias, tendo em vista que atuam tanto no meio acadêmico na formação de entendimentos que constituem a doutrina dominante em diversos assuntos da seara previdenciária, quanto na formação de jurisprudência em decorrência da atuação dos mesmos na magistratura. De tal modo, também fora utilizada a pesquisa em artigos científicos na plataforma Google Acadêmico, sites confiáveis, entre outras fontes que se mostrem necessárias para obtenção de conhecimentos, na busca por informações precisas.

### 3 ASPECTOS SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL

#### 3.1 CONCEITO

Considerando que pretende-se tratar sobre a Aposentadoria Especial, assunto que repousa na seara do direito previdenciário, acredita-se ser necessário conceituar, trazer a luz a definição doutrinária acerca da matéria, desta forma, é válido salientar que a Aposentadoria Especial é um tipo de benefício previdenciário, ofertado pelo sistema público de previdência e administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e que assemelha-se a uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição, porém, com uma redução do tempo de contribuição, haja vista as condições prejudiciais à saúde sob as quais os trabalhadores desempenham suas atividades laborais, neste sentido é exarada a conceituação de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida (segundo o art. 201, § 1º, da Constituição – redação anterior à EC n. 103/2019) em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p.1023)

É interessante o que nos traz, os ensinamentos do professor Fabio Zambitte Ibrahim (2015), pois conforme leciona o mesmo, a referência a benefícios sob condições especiais no ramo do direito previdenciário brasileiro é errada quando tratar de Aposentadoria Especial, considerando que em acepção estrita, a Aposentadoria Especial prevista no artigo 57, da Lei 8.213 de 1991, seria o benefício concedido a segurados expostos permanentemente a agentes danosos, de ordem tanto física, quanto química ou ainda biológica em ambiente insalubre, ou seja, em razão das condições excepcionais em que é realizado. Em uma visão mais ampla, a menção a benefícios especiais importa em prestações pagas, em decorrência de aposentadorias concedidas a segurados ou categorias próprias como por exemplo a trabalhadores rurais, mulheres, deficientes físicos, previstos no artigo 201, da Carta Magna de 1988. Portanto, segundo o autor não é adequado referir-se a

Aposentadoria Especial simplesmente como benefícios sob condições especiais, haja vista que poderíamos incorrer no erro, causando confusão com benefícios pagos a outras categorias, o referido autor completa seu raciocínio com a seguinte colocação:

Enfim, os benefícios especiais da previdência social, no seu sentido amplo, refletem, em grande medida, compensações legais aos trabalhadores que não possuem ambiente salubre de trabalho e, eventualmente, vantagens de algumas categorias, como os professores, e compensações míopes, como a aposentadoria antecipada das mulheres, que podem e devem contar com alguma contrapartida pela jornada dupla no trabalho e no lar, mas que só remotamente poderiam demandar a aposentadoria antecipada. (IBRAHIM, 2015, p.622)

A partir das supracitadas conceituações, nota-se que esta espécie de benefício possui um caráter eminentemente protetivo ou ainda, compensatório, devido as condições diferenciadas, necessárias para que a mesma possa acontecer, ainda que, no que concerne ao caráter protetivo, alguns autores possam ter observações pontuais. Este caráter protetivo tencionado pelo legislador pode ser evidenciado com a penalidade imposta no artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, prevendo a perda da aposentadoria para aquele que retorna ao trabalho desenvolvendo atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos na forma do artigo 46, do mesmo diploma legal, em que pese, a referida vedação já foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por maioria de votos, a decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, com repercussão geral(Tema 709). A obtenção deste benefício previdenciário encontra-se condicionada ao preenchimento de requisitos que estão inseridos no próprio conceito de Aposentadoria Especial conforme Hélio Gustavo Alves em sua obra:

A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(ALVES, 2020, p.109)

### 3.2 COMPROVAÇÃO

Fará jus a Aposentadoria Especial àquele empregado, trabalhador avulso e a partir de 13/12/2002, também o contribuinte individual, desde que cooperado, filiado a uma cooperativa de trabalho ou mesmo de produção. O reconhecimento do direito ao benefício, dependerá de comprovação do efetivo exercício de atividade laboral diretamente sob condições especiais, que será feita através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual deverá ser fornecido pela empresa, com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, o referido laudo terá de ser emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Para tal, deverá ainda, haver comprovação de exposição aos agentes nocivos em todas as funções em que esteve; o labor não poderá ter sido ocasional, tampouco intermitente. De forma simplificada, por agentes nocivos devemos compreender que são aqueles capazes de causar danos a integridade física do trabalhador no seu ambiente de trabalho. Antes da inovação trazida pela Lei 9.032, de 18/04/95, era possível o reconhecimento como atividade especial a partir da categoria profissional, onde era suficiente para isso, comprovar que atividade desenvolvida estaria contida nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, aqui podia-se falar em exposição de risco presumida, conforme podemos extrair das palavras de Hélio Gustavo Alves (2020).

Sobre a comprovação, é interessante pontuar que vigora nos casos onde o empregador venha a disponibilizar os Equipamentos de Proteção Individual – EPI, e haja comprovação que estes realmente neutralizem os efeitos dos agentes sobre os trabalhadores, não caberá mais direito de aposentadoria com tempo reduzido, restando assim, apenas a aposentadoria comum (com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 para mulheres), este entendimento foi motivo de contenda judicial decidida por maioria de votos em sede de Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 664335) pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral e nesta oportunidade foi firmada também a tese de que:

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o

tempo de serviço especial para a aposentadoria. (ALENCAR, 2019,p.364)

Ademais, para este benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de acordo com o mandamento insculpido no artigo 3º, da Lei 10.666/2003. Após esta breve explanação, é perceptível a complexidade em torno do benefício sobre o qual trata-se, considerando os vários requisitos estabelecidos por lei para que o segurado venha obter o direito ao mesmo.

### 3.3 ELEMENTOS HISTÓRICOS

Em continuidade, após uma breve introdução conceitual e uma abordagem sobre a comprovação, tem-se um relato sobre os aspectos históricos e a gradual evolução da Aposentadoria Especial, e neste panorama, conforme explica Marisa Ferreira dos Santos (2020) a gênese deste benefício no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu com o diploma legal nº 3.807, Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS de 26 de agosto de 1960, o qual asseverava que o direito a Aposentadoria Especial, seria deferido ao segurado que laborasse 15, 20 ou 25 anos, de acordo com a profissão desenvolvida, sob efeitos penosos, insalubres ou perigosos, a mencionada lei, foi regulamentada pelo Decreto do Poder Executivo nº 53.831, em 30/03/1964. Sobre a instituição do benefício em questão, é interessante observar que no seu nascituro, já havia exigência cumulativa de requisitos: idade e tempo de contribuição, observado a carência não inferior a 15 anos, conforme artigo 31, caput, da Lei 3.807/60 da LOPS.

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (BRASIL, 1960)

Ainda em conformidade com os ensinamentos da professora Marisa Ferreira dos Santos (2020), em 23 de maio de 1968 veio a Lei nº 5.440-A/68, a qual

modificou o artigo 31, da Lei 8.307/64, excluindo o critério da idade mínima para obtenção da Aposentadoria Especial. Em 08 de junho de 1970, há mais uma grande alteração em virtude da Lei nº 5.890/73, a qual estabeleceu que a carência mínima para fazer jus ao benefício seria de 05 anos e não mais de 15 anos, como previsto no artigo 9º caput, do novel diploma legal.

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.(BRASIL, 1973)

No tocante a esta última alteração, vale lembrar que não foi mencionado nada sobre a idade mínima, fato que gerou durante algum período, divergência de entendimento, pois o silêncio da lei foi interpretado por alguns, a exemplo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, como um retorno do requisito de idade mínima, enquanto outra parcela da doutrina, compreendia que desde a Lei 5.440-A de 23 de maio de 1968, não existia mais tal critério. No entendimento da professora Marisa Ferreira dos Santos (2020) a questão só foi pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, onde a autora cita decisão sobre a celeuma conforme segue no trecho extraído do REsp 199700911209.

(...) A contar da Lei n. 5.440/68, descabe a exigência de idade mínima para a aposentadoria especial por atividades perigosas, insalubres ou penosas. Precedentes (...)” (REsp 199700911209, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 1º.03.1999, p. 359).

Como visto, ficou decidido que de fato, não se aplicava mais o critério de idade mínima conforme defendia parte da doutrina à época. Em 10/12/1980, ocorre mais uma mudança na legislação concernente à Aposentadoria Especial, a Lei 6.887/80, que vem a possibilitar a conversão de tempo especial em tempo comum, e a partir daí, aquele segurado que exerceu atividade laboral por um determinado período em tempo especial, mas que não foi o suficiente para suprir o tempo mínimo exigido para Aposentadoria Especial e posteriormente passou a laborar em condições normais, caracterizando tempo comum, poderia ter aplicado àquele tempo

especial anterior um fator de conversão, multiplicador, para posteriormente somar ao tempo comum obtendo o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A alteração legislativa mencionada acima, proporcionou a correção de grave injustiça que era cometida, ainda conforme entendimento da autora retromencionada, pois não havendo lei que autorizasse a conversão com fator multiplicador quando requerida a aposentadoria, o tempo especial laborado anteriormente era tratado como tempo comum, fazendo assim com que o segurado passasse por uma dupla perda, considerando que laborou sob condições penosas ou insalubres afetando diretamente à saúde, e posteriormente aquele tempo especial adquirido sob duras penas, seria desconsiderado.

Em 1988, segundo Marisa Ferreira dos Santos (2020), “A aposentadoria especial ganhou o terreno constitucional[...]”, com a promulgação da Constituição Cidadã, atualmente vigente, pela primeira vez, o benefício aqui estudado, foi inserido em um texto constitucional, conforme o artigo 202, inciso II, da CF/88.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e 459 comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(BRASIL, 1988)

Dando seguimento, foi promulgada a Lei 8.213, 27/07/1991, também conhecida como Plano de Benefício da Previdência Social – PBSP, que dispôs sobre a Aposentadoria Especial nos seus artigos 57 e 58, esta lei sofreu duas alterações posteriormente, efetuadas pelas leis 9.032/95 e 9.732/98.

É válido mencionar, em específico, a alteração do artigo 57, da Lei 8.213/91, feita pela Lei 9.032/95, não seria mais suficiente como mencionado anteriormente, o segurado filiado comprovar a atividade profissional exercida sob condições especiais, permitindo enquadramento por categoria, seria necessário também comprovar que a mesma, era exercida de modo contínuo, bem como todo o tempo de labor, e a exposição de fato aos agentes nocivos. A alteração em comento, é

muito bem explicada por Maria Helena Alvim Ribeiro.

(...) Até a edição da Lei n. 9.032/95 existe a presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, presumindo a exposição aos agentes nocivos. A intenção do legislador, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, seria não mais permitir o enquadramento do tempo especial simplesmente por pertencer o segurado a uma determinada categoria profissional. É certo que um trabalhador poderia pertencer a uma categoria que ensejasse a aposentadoria especial em razão de constar do Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, e nem por isso, ter sido submetido a qualquer agente nocivo. (RIBEIRO, 2018, p.98)

#### **4 EMENDA CONSTITUCIONAL 103 DE 2019 E A APOSENTADORIA ESPECIAL**

Após simplória digressão histórica, por algumas das mais relevantes mudanças, percebe-se que, de um modo geral o benefício de Aposentadoria Especial sempre foi destino de constantes alterações e oscilações, onde por vezes há progresso, com ampliação de direitos, enquanto em outros momentos houve retrocessos com mitigação de direitos.

Há muito tempo no Brasil, foi sendo sedimentada a ideia de que se vive em uma profunda crise financeira em termos de previdência pública, como resultado desse ideia, de inúmeros debates políticos e diversas Propostas de Emendas Constitucionais, tivemos a EC/103, de novembro de 2019, ela foi aprovada após muita tratativa política com a intenção de consolidar uma maioria junto ao Congresso Nacional, pois como sabemos, o fato de ser Emenda Constitucional exige um rito bem mais complexo que o da aprovação dos demais diplomas legais, com votação em dois turnos nas duas casas do Congresso Nacional, obtendo quorum de 3/5 da totalidade de seus membros, nos termos do artigo 60, paragrafo 2º da CF/88.

Toda polêmica que se formou em torno da EC/103 de 2019, foi plenamente justificável, considerando que trouxe mudanças extremamente severas para o Regime Geral de Previdência Social, bem como para o Regime Próprio de Previdência Social da União. As mudanças trazidas, atingem grande parte dos benefícios atualmente ofertados em ambos os modelos de regimes previdenciários, incidindo sobre os requisitos e valores destes, tudo em prol de uma premissa maior

de redução das despesas com previdência, ou seja, priorizando o aspecto econômico em detrimento dos direitos sociais, esta questão foi bem delineada na indagação de João Batista Lazzari:

(...)fica a dúvida se o endurecimento das regras e a redução de valores serão condizentes com as necessidades da sociedade brasileira, já que todas as análises que fundamentaram a reforma foram econômicas, e não sociais.(CASTRO; LAZZARI; KRAVCHYCHYN; ROCHA, 2020, p.11)

#### 4.1 MITIGAÇÃO

Conforme já mencionado, as mudanças trazidas pela EC/103 de 2019, foram inúmeras, porém, no que concerne ao benefício previdenciário aqui tratado, é possível apontar três, como verdadeiras vilãs daqueles direitos inerentes aos segurados exercentes de atividades laborais sob condições reconhecidamente danosas à saúde ou integridade física, mudanças que constituíram clara mitigação à Aposentadoria Especial, as quais são basicamente: o modo como passou a ser realizado o cálculo para obtenção do valor do benefício; a vedação da possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum e por último, mas não menos prejudicial; a imposição de idade mínima como requisito para aquisição do benefício.

Dentre as alterações efetuadas na conjuntura de regramentos que orbitam a Aposentadoria Especial, emanadas da EC/103 de 2019, podemos citar o formato do cálculo, que afeta o valor do benefício, onde pela nova regra, o valor limita-se a sessenta por cento da média de todas as contribuições posteriores a 1994, com um acréscimo de dois por cento a cada grupo de 12 contribuições que exceder 20 anos de tempo de contribuição para os homens e 15 anos para as mulheres, isto na prática representa uma redução no valor final do benefício, considerando que, antes da reforma, para efeito de cálculo havia um descarte de vinte por cento das menores contribuições e fazia-se uma média de oitenta por cento das maiores contribuições, isso por si já resultava em um benefício com o valor bem mais favorável do que aquele obtido com a forma de cálculo atual, ademais, aplicava-se um coeficiente de cem por cento do resultado desta média, ou seja, não havia deságio. Como percebe-se a maneira de calcular mudou drasticamente, configurando nítido prejuízo

financeiro ao segurado, pois terá que laborar por mais tempo e ainda assim não conseguirá obter o mesmo valor que a regra anterior lhe proporcionava.

Modificação que também é de suma importância, seria o fato de que antes da reforma tinha-se a possibilidade da conversão do tempo especial para comum, no caso do homem, convertia-se 1 ano de trabalho na atividade especial em 1.4 ano de exercício em atividade comum, da mesma forma a mulher poderia converter 1 ano da atividade especial em 1.2 ano na atividade comum, em consequência das novas regras, não é mais capaz a referida conversão, a qual garantia um tempo maior de contribuição, também chamado de tempo ficto, que era justamente um tempo que passava a existir após esta conversão, uma vantagem expressiva para aqueles trabalhadores que por motivos diversos, não conseguiam permanecer labutando em atividades sujeitas à agentes nocivos por tempo suficiente a obtenção da Aposentadoria Especial. Neste quesito, vemos mais uma vez o trabalhador incorrer em prejuízo, pois o tempo no qual estará exposto a agentes lesivos será contabilizado como tempo normal de contribuição, caso não preencha toda a carência sob efeitos de agentes nocivos, de modo a satisfazer a carência(15, 20 ou 25 anos) para o direito à Aposentadoria Especial. Quanto a esta questão, aqui vale destacar que afetará exclusivamente àqueles que ainda não exerciam atividade especial até 13/11/2019, pois aqui foi preservado o direito adquirido e as pessoas que exerceram atividade especial antes da EC/103 de 2019, poderão ter o tempo especial convertido para comum.

Mais um ponto de extrema fragilidade imposto aos trabalhadores deste segmento, foi a imposição da idade mínima para obtenção da Aposentadoria Especial, pois, antes da EC/103 de 2019, vinha aplicando-se redução do período contributivo, de acordo com o estabelecido no artigo 57, caput da Lei nº 8.213/91, podendo o período de contribuição ser de 15 anos, 20 anos ou 25 anos a depender do caso, independente da idade que o segurado teria à época em que se implementasse a carência, conforme transcrição:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei.(BRASIL, 1991)

Porém, com a EC/103 de 2019, sem dúvidas, foi concebida a mais perversa questão dentre todas as alterações que esta espécie de benefício sofreu, e não seria demasiado apontá-la como a mais prejudicial de todas. A instituição de idade mínima como requisito, se mostra um recuo não só do ponto de vista dos direitos sociais, mas também representou um retrocesso histórico, pois a propositura de idade mínima esteve presente no artigo 31, caput, da Lei 3.807/64 da LOPS, lei que criou o benefício em comento, assim, o retorno do critério de idade mínima nos remete a um passado distante, quando a legislação referente a este assunto apenas engatinhava, ficando evidente o descaso do legislador atual com esta questão de tão notável relevância.

Cabe mencionar que a EC/103 de 2019, no seu artigo 19, inciso I, deixou estabelecido que o trabalhador exercente de atividade especial deverá possuir no mínimo 55 anos de idade quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição, 58 anos de idade para atividade de 20 anos de contribuição e 60 anos de idade, quando trata-se de atividade especial que exigir 25 anos de contribuição. No §1º do dispositivo legal supracitado ficou a possibilidade de que o Congresso Nacional através de Lei Complementar venha a alterar a idade mínima ou tempo de contribuição para aquisição do benefício em comento.

Neste diapasão, não nos esqueçamos da função social da Aposentadoria Especial, que seria retirar precocemente o trabalhador dessa atividade insalubre, prejudicial a sua higidez, e com a inserção da idade mínima, este trabalhador não poderá sair do mercado de trabalho apenas com o tempo reduzido de exposição, tempo este, relativamente curto quando comparado ao tempo para a Aposentadoria Programada, mas suficiente, para causar danos irreversíveis à integridade do trabalhador, o mesmo, terá que aguardar o transcorrer do tempo no contínuo exercício da atividade insalubre para atingir a idade mínima evidenciando assim a total contradição não só com o sentido teleológico da existência deste benefício, como também com recente decisão do STF(Tema 709), que firmou entendimento no qual o trabalhador que aposenta-se na modalidade especial não poderá voltar a trabalhar nesta mesma atividade ou em outra que tenha exposição de agentes

nocivos, decisão que vem de encontro a imposição de idade mínima estabelecida pela EC/103 de 2019, a qual obriga este trabalhador a continuar por mais tempo laborando, inclusive sob o efeito dos agentes nocivos.

Ato contínuo, pela regra instituída, o trabalhador implementará a carência estabelecida em lei, onde em tese seria o tempo máximo em que se poderia estar exposto aos respectivos agentes lesivos, mas por falta da idade mínima, deverá por imposição legal, ignorar os riscos em busca de satisfazer os novos critérios. Importante destacar que um dos fundamentos para a decisão do STF no Recurso Extraordinário 791961, foi que, no que concerne a Aposentadoria Especial, a norma constitucional possui o caráter protetivo e visa preservar a saúde, bem-estar e a integridade física do trabalhador onde a permanência no ambiente danoso contraria em tudo o propósito do benefício. Diante de tais argumentos, é indubitável a ideia de mitigação da Aposentadoria Especial após a Emenda Constitucional Nº 103 de 2019.

#### 4.2 PERDA DO CARÁTER PROTETIVO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

É notório que Aposentadoria Especial possui um viés protetivo e o Supremo Tribunal Federal – STF, em mais de uma ocasião ratificou essa ideia, de que a norma constitucional que versa sobre a Aposentadoria Especial, possui este caráter protetivo, um dos momentos foi quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 664335):

A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo (Repercussão Geral Tema 555, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.02.2015).

Este posicionamento da mais alta corte de justiça do nosso país, encontra guarida junto a doutrina que majoritariamente reconhece o caráter protetivo, como uma das premissas do benefício em análise, conforme Gueller, Berman (2020), aduzem que o legislador determina que os empregados em gozo de aposentadoria por consequência da exposição aos agentes nocivos, devem permanecer fora do

alcance destes, tendo em vista o caráter protetivo da Aposentadoria Especial, desta forma, o entendimento jurisprudencial e doutrinário nitidamente não se coadunam ao que preceitua a EC/103 de 2019, considerando que a imposição de idade mínima afronta o caráter protetivo ao ponto de torná-lo sem efeitos, pois como já mencionado, ainda que o trabalhador perfaça o tempo de efetivo exercício sob agentes nocivos, não poderá aposenta-se, caso não contemple a idade mínima.

Considerando o exposto, e a nítida incompatibilidade demonstrada, podemos concluir que a aplicação dos preceitos legais trazidos pela Emenda Constitucional 103 de 2019, nos conduz a uma inutilidade da norma protetiva, evidenciando a perda do caráter protetivo da Aposentadoria Especial.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste artigo, buscou-se realizar uma análise sobre as principais alterações legais promovidas pela Emenda Constitucional 103 de 2019, no que concerne ao benefício de Aposentadoria Especial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, utilizando-se de uma abordagem qualitativa em uma pesquisa científica de natureza básica, e consultas de natureza bibliográfica, apoiando-se em renomados autores de entendimentos diversos, porém de indubitável coerência e estimado domínio sobre a matéria que possuem atuação tanto no meio acadêmico quanto na atividade finalística do Poder Judiciário, solidificando entendimentos que ecoam na aplicação do direito.

Com a finalidade de atingir os objetivos fez-se necessário perfazer um caminho que iniciou-se pela análise básica do conceito de Aposentadoria Especial, onde demonstrou-se que apesar de diversos, todos são uníssonos na ideia de trata-se de um benefício previdenciário destinado aos trabalhadores que exercem seu labor sob os efeitos nocivos de agentes físicos, químicos ou biológicos e que indiscutivelmente provocam danos à saúde dos mesmos, sendo proporcionado a estes em decorrência do efeito danoso uma redução no tempo de contribuição proporcional ao grau de exposição.

Fora demonstrado como deve ser feita a comprovação da atividade laboral, necessariamente sob efeitos de agentes nocivos, onde fica claro que, dada a

complexidade do benefício sobre o qual trata-se, a comprovação também não poderia deixar de ser complexa, e dentre os vários procedimentos estabelecidos em lei ou em normativos administrativos, destaca-se o documento hábil para materialização da respectiva comprovação, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é fornecido pela empresa empregadora, a partir do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, ressaltando que este laudo terá de ser emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Trilhou-se um caminho que traz a luz o histórico da Aposentadoria Especial no ordenamento jurídico brasileiro, pois conhecendo o passado torna-se possível uma melhor compreensão da verdadeira importância desta espécie de benefício previdenciário, bem como do panorama atual no qual nos encontramos. Ainda sobre o percurso histórico percebe-se uma gradativa evolução em termos de relevância que vão desde a sua criação infraconstitucional até a sua constitucionalização e dessa perspectiva histórica podemos extrair que por vezes há ampliação de direitos, em outros momentos ocorre retração e nos fica o ensinamento de que as mudanças são uma constante haja vista o fato de que o direito sempre estará em movimento, a fim de acompanhar os anseios ou ainda, a realidade econômica de cada época.

No cenário atual tem-se a derradeira alteração legal que atingiu o arcabouço normativo que envolve a Aposentadoria Especial, a qual seria aquela provocada pela Emenda Constitucional 103 de 2019. Em uma análise introdutória sobre esta inovação constitucional possibilitou-se compreender que o critério econômico foi preponderante, em detrimento do caráter social e no que concerne ao benefício aqui tratado, esta escolha mostrou-se claramente desvantajosa para o trabalhador.

De forma detalhada, buscou-se expor as principais inovações legais trazidas pela EC/103 de 2019, em relação a Aposentadoria Especial, onde foi adotada uma nova forma de cálculo, que resulta inevitavelmente em uma redução no valor do salário de benefício. Ocorreu também a proibição de conversão do tempo de labor sob condições especiais em tempo comum com acréscimo deste, atingindo frontalmente aqueles que não exerciam atividade especial até 13/11/2019, tornando mais gravosa a situação daqueles obreiros que não conseguirão permanecer no emprego por tempo suficiente ao preenchimento dos requisitos apontados em lei para obtenção da Aposentadoria Especial, fazendo com que o tempo que atuou sob

efeito de agentes nocivos tenha sido inócuo pois, quando somado ao tempo de labor comum não ocorrerá o devido acréscimo(tempo ficto), ocasionando em mais um prejuízo ao trabalhador. Por fim, evidenciou-se a atroz imposição de idade mínima para atingimento da Aposentadoria Especial, regra também trazida pela Reforma Previdenciária, o que forçará o trabalhador a permanecer por mais tempo laborando sob condições danosas à saúde, agravando uma situação que por si, já era bastante árdua.

Contudo, buscou-se demonstrar que as novas regras para Aposentadoria Especial, tiveram como consequência uma redução de direitos, e em decorrência desta, ocorreu perda do caráter protetivo que reveste o benefício em comento, levando em consideração a contraposição entre os posicionamentos jurídicos, doutrinários que firmemente reconhecem uma acepção protetiva da Aposentadoria Especial e o mandamento contido na EC/103 de 2019, que pulveriza esse caráter protetivo, deixando os trabalhadores em grave situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, se faz necessário uma rápida ação por parte do Poder Legislativo, de forma a promover uma alteração na legislação, corrigindo os pontos elencados neste artigo, buscando expurgar da legislação previdenciária tal afronta, de forma a cessar essa verdadeira injustiça perpetrada contra os trabalhadores. O benefício sobre o qual tratamos neste artigo mesmo antes da EC/103 de 2019, já se insurgia como aquele mais tortuoso a ser obtido dentre todos os benefícios sociais ofertados pelo RGPS, e no cenário atual a inserção de critérios que convertem-se em verdadeiros obstáculos a obtenção do mesmo, criam um abismo entre a realidade fática e o sentido protetivo que se faz necessário, razão pela qual não merecem prosperar.

## REFERÊNCIAS

- AMBITO JURÍDICO, Aposentadoria especial. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/aposentadoria-especial/>> Acesso em: 29 de maio de 2020.
- ALVES, Hélio Gustavo; Guia Prático dos Benefícios Previdenciários. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- ALENCAR, Hermes Arrais; Direito Previdenciário para Concursos. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal do Brasil. Brasileira, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > . Acesso em: 12 de agosto de 2020.
- BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm) > . Acesso em: 14 de agosto de 2020.
- BRASIL. Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm) > . Acesso em: 21 de agosto de 2020.
- BRASIL. Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d53831.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d53831.htm)> . Acesso em: 21 de agosto de 2020.
- BRASIL. Decreto nº 83.080, de 25 de março de 1964, Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d83080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d83080.htm)> . Acesso em: 21 de agosto de 2020
- BRASIL. Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3807.htm#:~:text=L3807&text=LEI%20N%C2%BA%203.807%2C%20DE%2026%20DE%20AGOSTO%20DE%201960.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20da%20Previd%C3%Aancia%20Social.&text=I%20%2D%20na%20qualidade%20de%20%22segurados,exc%C3%A7%C3%B5es%20expressamente%20consignadas%20nesta%20Lei.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm#:~:text=L3807&text=LEI%20N%C2%BA%203.807%2C%20DE%2026%20DE%20AGOSTO%20DE%201960.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20da%20Previd%C3%Aancia%20Social.&text=I%20%2D%20na%20qualidade%20de%20%22segurados,exc%C3%A7%C3%B5es%20expressamente%20consignadas%20nesta%20Lei.) > . Acesso em: 21 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei 5.890, de 08 de julho de 1973, Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15890.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15890.htm) >. Acesso em: 21 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, Planos de Benefícios da Previdência Social, Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm) >. Acesso em: 21 de agosto de 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm) > Acesso em: 22 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.666.htm#:~:text=LEI%20No%2010.666%2C%20DE%208%20DE%20MAIO%20DE%202003&text=Disp%20sobre%20a%20concess%C3%A3o%20da,produ%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm#:~:text=LEI%20No%2010.666%2C%20DE%208%20DE%20MAIO%20DE%202003&text=Disp%20sobre%20a%20concess%C3%A3o%20da,produ%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs) >. Acesso em: 11 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 791961. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Cacilda Dias Theodoro. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 08 de junho de 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4518055> > . Acesso em: 24 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 664335. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Antonio Fagundes. Relator Ministro Luiz Fux, DF, 09 de dezembro de 2020. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4170732&numeroProcesso=664335&classeProcesso=ARE&numeroTema=555> >. Acesso em: 24 de agosto de 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Gisele; ROCHA, Daniel Machado da; Comentários à Reforma da Previdência, Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GIL, Antonio Carlos; Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas,

2002.

Gueller, Marta Maria R. Penteado; Berman, Vanessa Carla Vidutto; O Que muda com a reforma da previdência: regime geral e regime próprio dos servidores. Livro eletrônico. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte; Curso de Direito Previdenciário. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; Prática processual previdenciária: administrativa e judicial. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MIGALHAS. Uso de EPI pode afastar aposentadoria especial. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/212335/uso-de-epi-pode-afastar-aposentadoria-especial> >. Acesso em: 29 de maio 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

PLANO DE GOVERNO. Proposta de Plano de Governo de Jair Bolsonaro, 2018. Disponível em: < [https://flaviobolsonaro.com/PLANO\\_DE\\_GOVERNO\\_JAIR\\_BOLSONARO\\_2018.pdf](https://flaviobolsonaro.com/PLANO_DE_GOVERNO_JAIR_BOLSONARO_2018.pdf) >. Acesso em: 29 de maio 2020.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial — Regime Geral da Previdência Social. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; Direito Previdenciário Esquematizado. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Aposentado especial que volta a trabalhar em atividade nociva à saúde perde direito ao benefício. Disponível em: < [https://portal.stf.-jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445154&ori=1](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445154&ori=1) >. Acesso em: 24 de agosto de 2020.